TC 72-001.470.11-17

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Concepção, estruturação, implementação, acompanhamento, desenvolvimento de normas e diretrizes. Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Regime de mútua cooperação. Publicação extemporânea relevada. Cumprido o Princípio da Publicidade. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.821ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 16/2010-SMS.G e os Termos de Aditamento 01/2010, 02/2011 e 03/2011, relevando a falha apontada no que tange à publicação dos ajustes, uma vez que, ainda de forma extemporânea, foi a mesma providenciada, dando-se cumprimento ao princípio da publicidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, em contratos futuros, a Secretaria Municipal da Saúde passe a observar com rigor as formalidades legais pertinentes ao prazo legal de publicação dos instrumentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em dar ciência aos interessados, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise formal do termo de Convênio 16/2010 e dos Termos de Aditamento 01/2010, 02/2011 e 03/2011, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Autarquia Hospitalar Municipal com a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP para concepção, estruturação, acompanhamento, desenvolvimento de normas e diretrizes do Projeto de Parcerias Público Privadas.

O Termo Aditivo 01/2010 alterou o cronograma de execução do Plano de Trabalho sem alteração de prazo e os Termos Aditivos 02/2011 e 03/2011 trataram de prorrogação do convênio por mais 120 e 181 dias respectivamente.

A justificativa para firmar o convênio foi (1) o interesse da Secretaria Municipal da Saúde na implementação de um modelo de Parceria Público Privada para a rede hospitalar municipal, (2) a decisão do Conselho Gestor – órgão responsável pela gestão do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas – quanto à necessidade de realização de minuciosos estudos técnicos e de modelagem e (3) a finalidade e competência da Companhia São Paulo de Parcerias tanto para viabilizar e garantir a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas como para a celebração de contratos destinados à elaboração de estudos técnicos em questão.

A Auditoria, após análise, concluiu que o Termo de Convênio e o Termo Aditivo 03/2011 eram regulares e que os Termos Aditivos 01/2010 e 02/2011 eram regulares com ressalva de sua publicação extemporânea.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pontuou que o volume de recursos envolvidos na execução do convênio mostra-se expressivo (R$ 15.250.000,00), contudo de acordo com o item 2 da cláusula segunda, letra “e”, é obrigação da conveniada observar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, os procedimentos licitatórios de que trata a Lei 8.666/93, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos.

Disse ainda que a desconformidade da publicação extemporânea dos Termos Aditivos 01/2010 e 02/2011 não era suficiente para ensejar o não acolhimento dos instrumentos, razão pela qual manifestou-se pela regularidade de todos os ajustes sem prejuízo das recomendações pertinentes quanto à necessidade de publicação tempestiva.

No mesmo sentido a manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo.

Oficiados os responsáveis, sobrevieram as defesas que, submetidas à Auditoria, esta entendeu que a infringência poderia ser relevada, tendo em vista os acórdãos exarados nos TCs 233.05-18 e 3.561.02-50, que “por unanimidade relevaram a falha referente à publicação extemporânea do instrumento, conforme constou do DOC de 06.06.2008 à página 97”.

A Assessoria Jurídica acompanhou o parecer técnico opinando pela regularidade dos ajustes. No mesmo sentido os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral. É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos do processado e das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e da PFM, que adoto como razões de decidir, acolho o Convênio 16/2010 e os Termos de Aditamento 01/2010, 02/2011 e 03/2011, relevando a falha apontada no que tange à publicação dos ajustes, uma vez que ainda que de forma extemporânea, foi a mesma providenciada, dando-se cumprimento ao princípio da publicidade.

Determino ainda, que em contratos futuros a Origem passe a observar com rigor as formalidades legais pertinentes ao prazo legal de publicação dos instrumentos. Dê-se ciência aos interessados e posteriormente arquivem-se os autos.